



Processo n.º 007/2104

Denunciado: Nelson Henrique Gonçalves Fernandes

Sessão de julgamento: 01 de outubro de 2014

Voto

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância METILFENIDATO - (ESTIMULANTE – S6)” – Atleta portador de doença, comprovada, que demanda tratamento com substância incluída na lista de substâncias proibidas, ausência de apresentação de IUT quando da realização do exame. Havia apresentado IUT anteriormente. Negligência responsabilidade do atleta pelo que ingere – Aplicação da pena de 9 meses de inelegibilidade a partir da suspensão preventiva, por unanimidade.

Relatório

1. Em 07 de maio de 2014, em competição denominada “GP Internacional Uberlândia”, disputada na cidade de Uberlândia, MG, o atleta denunciado, foi submetido regularmente à coleta de urina, identificada sob n.º 2859008.

2. Ao preencher o formulário de controle antidopagem (fls. 07), o denunciado atestou que ingeria os seguintes medicamentos:

(i) whey protein;(ii) waxymaize;

(iii) ritalina (20 mg);

(iv) novacorte; e (iv) tandrilax.



3. Em 17 de junho de 2013, o INRS – Institut Armand-Frappier, localizado na cidade de Laval, Quebec, Canadá notificou a Confederação Brasileira de Atletismo (fls 09 a 11) sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859008 para a presença da substância:

METILFENIDATO – ESTIMULANTE – S6

4. Citada substância possui natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos, e é considerada estimulante.

5. Ato contínuo, em 18 de junho de 2014 foi emitido o Comunicado Confidencial da CONAD/CBAT (fls. 12 a 14) para o atleta informando-o sobre o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, bem como facultando ao atleta o direito de abertura da amostra "B".

6. Tendo em vista a inexistência de resposta por parte do denunciado, em 01 de julho de 2014, foi enviado, mais uma vez, o Comunicado Confidencial da CONAD/CBAT (fls.16).

7. No dia 08 de julho de 2014, o denunciado respondeu ao e-mail enviado informando que a sua médica estava de férias e que, por este motivo, somente conseguiria enviar a documentação após o dia 20 de julho de 2014 (fls. 17).

8. O denunciado apresentou os seguintes documentos:

- (i) Atestado do médico Luiz Carlos Pinto – CRM MG 19.295, datada de 03 de julho de 2014 e com firma reconhecida (cidade de Caxambú/MG), atestando que o denunciado em 2007 foi diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção, e que desde então faz uso diário de medicamento (Ritalina 10mg) (fls. 18 e 19);
- (ii) Declaração do Coordenador Pedagógico e Administrativo do Colégio Singular, informando que o denunciado é aluno regularmente matriculado no curso Preparatório para Vestibulares, e que frequenta as aulas no período da noite de segunda a sexta e no período da manhã aos sábados (cidade de São Caetano/SP) (fls. 20);

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



- (iii) Ficha clínica de Neuropediatria com datas de 27 de setembro de 2007 e 15 de abril de 2008 (cidade de Caxambu/MG), constando informações do denunciado quando do seu comparecimento às duas consultas (fls 23 a 25);
- (iv) Ofício datado de 25 de setembro de 2007 da Coordenadoria do Ensino Fundamental endereçado à Dra Maria Elizabeth Carvalho Rodrigues (neurologista) fornecendo à médica um parecer sobre a conduta comportamental e pedagógica do denunciado (fls. 22)
- (v) Relatório médico da Dra. Maria Elizabete C. Rodrigues Faria, neuropediatra, CRM 24060 informando que o denunciado fez acompanhamento clínico com ela entre setembro de 2007 e abril de 2008, quando foi diagnosticado como portador do Transtorno do Déficit de Atenção. Informa ainda, que o denunciado, faz, desde então uso de Metilfenidato). A data indicada no documento é de 16/07/2014 sendo que a grafia de tal data difere da grafia de quem assinou o documento;(fls. 26)
- (vi) Relatório Médico, datado de 18 de julho de 2014, emitido pelo Dr. Luiz Carlos Pinto, CRM/MG 19.295, com firma reconhecida (Caxambu/MG) informando que o denunciado é portador de transtorno do Déficit de Atenção e que faz uso contínuo de Ritalina (metilfenidato) (fls 27).

9. Em 04 de agosto de 2014 foi enviado ao denunciado um Comunicado Confidencial CBAT/CONAD, no qual a CONAD, (fls. 31 a 32) resumidamente:

- (i) reforça que houve desistência da abertura da amostra "B";
- (ii) que as explicações apresentadas não poderiam ser aceitas para a exclusão da infração antidoping;
- (iii) o METILFENIDATO é uma substância química estimulante de natureza exógena;
- (iv) que o de denunciado é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, pelo menos, desde os 12 anos de idade, passando assim, a tomar o medicamento RITALINA;
- (v) em 08 de outubro de 2013 apresentou pedido de IUT que foi negado em 09 de outubro de 2013 por ausência de documentação apropriada para o caso conforme explicitado na Advisory Note da IAAF;
- (vi) o atleta foi imprudente, posto que deveria ter apresentado uma UIT, devidamente assinada pelos seus médicos, justificando e fundamentando o motivo da utilização para a apresentação da CBAT/IAAF;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



(vii) não há como afirmar que o denunciado utilizou-se da substância proibida para melhorar a sua performance uma vez que continua o tratamento para a TDAH para objetivos escolares, o que, "em tese", é compatível com a conduta médica para o caso;

(viii) Determinou a suspensão provisória do denunciado até o julgamento em definitivo do caso

10. Existe nos autos um documento pela WADA informando em seus itens 23 e 24 que o denunciado já foi submetido a 3 exames antidoping e que em todos o resultado foi negativo.

11. Também costa nos autos um Parecer médico oficial da CONAD/CBAAt assinado pelo Coordenador Médico CONAD/CBAAt, Dr. Rafael de Souza Trindade, (Fls 33, 34 e 15 – necessário corrigir a numeração das folhas nos autoas) que resumidamente informa:

- (i) Que o denunciado declarou no formulário o uso de medicamento de nome comercial ritalina 20mg, cujo princípio ativo é o METILFENIDATO, substância que foi detectada pelo laboratório que realizou o exame antidoping;
- (ii) Que o exame foi realizado em competição;
- (iii) A substancia encontrada o exame pertence á classe S6(estimulante) proibida em competição;
- (iv) Que em 19/06/11, em exame antidoping realizado no evento Campeonato Brasileiro Caixa de Menores, o atleta declarou o usos de Ritalina;
- (v) Que em 17/06/12, em exame antidoping realizado no evento Campeonato Brasileiro Caixa de Juvenis, o atleta declarou o usos de Ritalina;
- (vi) Que em 12/07/13, em exame antidoping realizado no evento Campeonato Brasileiro Interclubes de Juvenis, o atleta declarou o uso de Ritalina;
- (vii) Que os 3 exames acima foram realizados em laboratório credenciado pela WADA;
- (viii) Que em 09/10/13 o denunciado encaminhou pedido de Isenção de Uso Terapêutico para a substancia METILFENIDATO, detectada no exame realizado em 07/05/14, e que tal pedido não foi aprovado devido á insuficiência de critérios científicos de diagnóstico e prescrição de metilfenidato;
- (ix) Que a resposta negativa da IUT foi enviada ao denunciado e não houve novo contato por parte deste, e que por este motivo, o denunciado não tem uma IUT aprovada para Ritalina (metilfenidato) em nenhuma instância esportiva;
- (x) o atleta enviou em sua justificativa, pós RAA, cópia dos documentos já referidos no item 8 acima, contudo destacou que mesmo considerando a documentação enviada,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



os critérios mínimos para aprovação não são atingidos para uma UIT para metilfenidato, exigido pelas diretrizes publicadas pela IAAF, publicada em março de 2014;

- (xi) finalmente, conclui que o resultado analítico adverso para metilfenidato da amostra 28590 08 configura-se em uma infração das regras antidopagem, por uso de substância proibida em competição.

12. Consta ainda nos autos a Advisory Note – ADHD emitida pela IAAF (fls 35 a 37), que versa exclusivamente sobre o transtorno de Déficit de Atenção, e que relata que os remédios utilizados para o tratamento de tal transtorno possuem substâncias estimulantes, tais como METILFENIDATO e Dextroamfetamina, e que por este motivo, se um atleta estiver se valendo de tais remédios, deve, antes de competir, obter uma UIT para evitar problemas com o teste antidopagem.

13. No mesmo documento referido acima, destaca que, se for a primeira vez que um atleta apresenta uma solicitação de UIT deve apresentar um relatório médico incluindo;

- (i) dois relatórios de médicos experts em Déficit de Atenção (Pediatras, Psiquiatras, e Neurologistas) a fim de confirmar o diagnóstico;
- (ii) relatório de acompanhamento anual do diagnóstico por um dos experts;
- (iii) outros dois relatórios um médico e outro não médico a fim de confirmar o diagnóstico, relatando: a) o diagnóstico prévio ou relatórios comprovando os sintomas do diagnóstico; e 3 as 4 meses de acompanhamento médico durante a fase inicial do tratamento realizado a fim de ajustar a dose do medicamento; e
- (iv) destaca que, o pedido de UIT deve ser renovada cada ano e que tal pedido deve vir acompanhado dos relatórios referidos no item (i) supra, sendo que a cada 4 anos, todos os documentos listados acima devem ser novamente apresentados.

14. O denunciado foi suspenso preventivamente em 04 de agosto de 2014, por meio da Portaria nº 14/2014 da CBA, que foi publicada via Nota Oficial CBA nº 120/2014 (fls 39 a 41).

15. Às fls. 43 consta o ofício CBA nº ST 0893/2014 encaminhando:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



- (i) a decisão de IUT nº 13 de 05 de julho de 2011 – Aprovada para a Ritalina 10 mg, com validade de 05/07/11 a 20/07/11 (fls. 44);
- (ii) a decisão de IUT nº 12 de 04 de julho de 2012 – Aprovada para a substancia Cloridato de Metilfenidato, com validade de 04 de julho de 2012 e expirando em 31/07/12 (fls 45);
- (iii) a decisão do pedido de IUT nº 9 de 09 outubro de 2013 – Negando a aprovação, pelos seguintes motivos:
 - a. doença de diagnóstico complexo, embasado em critérios essencialmente clínicos;
 - b. falta de evidencias de acompanhamento clínico pelo médico que assina o pedido;
 - c. critério clínico para prescrição é redundante; correlaciona causa e efeito do medicamento;
 - d. necessidade que este diagnóstico tenha sido realizado por neurologista ou psiquiatra com título reconhecido pelas respectivas Sociedades Brasileiras de especialidade;
 - e. a IUT informa que houve melhoria dos sintomas com o uso da medicação em questão, no entanto, para efeito esportivo, o atleta somente poderia ter ingerido o medicamento após a aprovação desta comissão. Qualquer resultado positivo em exames de doping realizados antes da aprovação de uma IUT, não encontra justificativa, mesmo que contatos prévios tenham sido realizados neste ínterim com o intuito de obtê-la;
 - f. estimulamos o envio de cópias do prontuário do paciente, com os devidos registros médicos, escalas de avaliação da doença que foram utilizados no diagnóstico bem como comprovantes de baixo rendimento escolar (antes e depois do teste terapêutico realizado) .
 - g. os documentos escolares devem ter suas vias assinadas pelo atleta e os documentos médicos, pelo médico que solicita a IUT;
 - h. por fim, destaca que a comissão de IUT somente pode embasar suas decisões através da análise dos documentos enviados.

15. Em 10 de outubro de 2013, consta um e-mail enviado pela CBAAt para o denunciado informando-o sobre a decisão de seu pedido de IUT (fls. 47 e 48).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



16. Em 18 de agosto de 2014 foi ofertada a denúncia pela D. Procuradoria (fls. 52 a 56), que faz um resumo dos fatos, indica as normas aplicáveis e que no mérito aduz que:

- (i) o denunciado desde 2007 assume que se vale da Ritalina, tendo apresentado IUT até o ano de 2012, e que em outubro de 2013, teve o seu pedido de nova IUT negado, e que tinha total consciência de que estava em desacordo com a determinação legal, agindo assim de maneira negligente e irresponsável;
- (ii) vale-se do princípio da "strict liability" e que nos autos é impossível afastar a plena responsabilidade do denunciado;
- (iii) a infração é devidamente comprovada pelo resultado analítico adverso, e que o denunciado tinha ciência que não estava assegurado por uma IUT;
- (iv) por fim, pede que seja aplicada uma pena que deve variar entre a advertência e 2 anos de inelegibilidade, conforme previsto na regra 40.4 da IAAF, aplicando-se a detração.

17. Em 01 de setembro de 2014 foi apresentado pelo denunciado um pedido de reconsideração do contido na Portaria 14/2014 endereçado ao Presidente da CBAat (fls. 62 a 164), tal pedido, além de juntar diversos documentos, informa que:

- (i) o denunciado é atleta vinculado ao Clube de Atletismo BM&FBOVESPA;
- (ii) que o Dr. Rafael de Souza Trindade, deixou consignado o direito de atleta pleitear através de novo pedido de IUT, a reconsideração da decisão, tendo em vista que a negativa deveu-se a ausência de documentação apropriada jamais pela constatação do uso para aumento de performance ou inexistência da doença;
- (iii) desde 2007 o denunciado foi diagnosticado com a doença, e que desde 2011 sempre juntou prova do uso da Ritalina;
- (iv) não pediu a abertura da amostra B, pois declarou em documento próprio que utilizava o remédio que possui a substância proibida;
- (v) a IAAF trata a doença de forma diferenciada.

19. Junta, ainda, diversos documentos, a saber:

- (i) Formulário de IUT, datado de 06 de agosto de 2014, assinado pela Dra. Maria Elizabeth Carvalho Rodrigues de Faria (fls 68 a 71);

Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013
E-mail: stjdc@cbat.org.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



- (ii) Relatório Médico já referido no item 8 supra;
- (iii) Ficha clínica Neuropediatria já referida no item 8 supra;
- (iv) Novo relatório Neuropsicológico, sem data, comprovando ser o denunciado portador de TDAH (fls 76 e 77);
- (v) Relatório Médico já referido no item 8 supra;
- (vi) Relatório médico emitido pelo Dr. Edson Lopes Libânio (CRM MG 15.493), pediatra, especialista em sua área, radicado em Baependi, MG, datado de 07 de agosto de 2014, informando que o denunciado é portador de TDAH, também apresenta o prontuário do denunciado, com datas entre março de 94 a maio de 2005 (fls 79 a 83).

18. Os documentos de fls 145 a fls 164 são duplicados.

19. O denunciado foi devidamente citado em 24 de setembro de 2014 mesma data em que a ABCD foi intimada do processo.

20. Em manifestação datada de 30 de setembro de 2014 a ABCD entende serem irretocáveis os termos da denúncia, ressaltando o princípio da responsabilidade estrita do denunciado. Destaca, ainda, que a violação das regras antidopagem já está estabelecida, restando apenas verificar se existe aplicação de algum atenuante ou agravante na pena a ser aplicada.

21. A ABCD ressalta que o Programa Mundial Antidopagem é composto por 5 padrões internacionais em diversas áreas técnicas, quais sejam:

- (i) Lista de substâncias e Métodos Proibidos;
- (ii) Padrão internacional para testes e investigações;
- (iii) Padrão internacional para laboratórios;
- (iv) **Padrão internacional para autorização de uso terapêutico;**
- (v) Padrão internacional para proteção da privacidade e das informações pessoais.

22. Aduz, ainda em sua manifestação que segundo o art. 4.1. do Padrão Internacional AUT, os critérios para uma concessão são rígidos, pois é obrigatória a demonstração de todos os seguintes itens:



- (i) Deterioração significativa da saúde sem o tratamento;
- (ii) Não produzir um aumento do rendimento do atleta;
- (iii) Inexistência de alternativa razoável de tratamento;
- (iv) Não ser a enfermidade adquirida pelo uso de substância proibida.

23. Informa que, segundo o art 8.9 que o pedido de IUT deverá conter histórico médico completo, resultado de todos os exames (laboratoriais, imagens), argumentos de diagnóstico e tratamento, duração do tratamento e por fim, deverá incluir declaração do médico dando fé da necessidade do uso e descrevendo o porquê da falta de tratamento alternativo.

24. Frisa, que os casos em que o atleta é portador de doença são tratados como exceções e analisados caso a caso com suas especificidades, ou seja, não existe certeza da concessão de IUT até que seja analisado o pedido.

25. Informa que o METILFENIDATO trata-se de uma substância extremamente perigosa, pois é uma droga sintética de efeito estimulante da atividade mental conhecida como um tipo de anfetamina. Destaca ainda que é ilegal o uso sem prescrição médica, pois se trata de substância proibida no Brasil desde 2011.

26. Lista, ainda os sintomas graves do uso de anfetaminas, que variam da dependência física e química até a o infarto e a degeneração de células cerebrais.

27. Finalmente conclui que:

- (i) O uso de anfetaminas por atletas para tratamentos médicos significa uma exceção e que por isso merece toda a prudência e diligência da Comissão de Isenção de Uso Terapêutico quando da sua análise;
- (ii) A ausência da IUT é fato grave neste caso;
- (iii) Concorda com o pedido da Procuradoria.

28. Por fim pede:

- (i) Que a ACBD seja admitida como terceiro interveniente nos termos do art. 55 do CBJD;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



- (ii) Preferência do Processo na pauta de julgamentos;
- (iii) Que a sustentação oral da representante da ABCD seja feita após a sustentação das partes, na forma do art. 125 do CBJD; e
- (iv) Que a petição seja recebida por meio eletrônico.

29. Em 30 de setembro de 2014 o denunciado apresentou uma manifestação escrita basicamente reiterando os termos da sua manifestação anterior, contudo acresceu pedido de produção antecipada de provas a fim de valer-se de novo exame a ser realizado no denunciado.

30. A D. Presidente da Comissão Disciplinar negou o pedido de produção de provas por entender que a vasta prova produzida pelas partes bastaria para que o processo pudesse ser julgado.

31. A D. Presidente decidiu, ainda, por deferir todos os pedidos formulados pela ABCD, passando ela a ingressar no presente processo como terceiro interessado.

32. Passou-se então à fase de instrução do julgamento quando foi ouvido o denunciado (depoimento gravado e acostado em CD aos autos).

33. Pela defesa foi pedida a oitiva da mãe do denunciado como testemunha, pedido que foi contraditado pela D. Procuradoria e deferido pela D. Presidente, deferindo, contudo que a mãe fosse ouvida como informante.

34. Ouvida a informante, nenhuma novidade foi trazida aos autos.

35. Franqueada a palavra ao representante da Procuradoria, foram reiterados os termos da denúncia.

36. Aberto prazo para a sustentação oral do denunciado, o seu advogado, reiterou os termos da defesa ofertada e destacou que o denunciado não fala inglês, e por isso, o conteúdo do documento da IAAF não poderia ser considerado como recebido e pugnava pela absolvição, também aproveitou para criticar a forma de administração do desporto nacional, que deixa de ajudar aos atletas da forma que eles merecem.



37. A representante da ABCD manifestou-se no sentido de que sejam acolhidos os termos da denúncia, e defendeu a sua importância no desporto nacional.

É o relatório.

Voto

38. Temos dois pontos inquestionáveis no presente caso: (i) o denunciado é portador de uma doença que demanda tratamento com um remédio que em sua composição possui uma substância incluída na lista de substâncias proibidas; e (ii) que ao realizar o exame antidoping, este deu "positivo".

39. Conforme determina a regra do atletismo, a única forma de isentar-se de punição quando de um resultado positivo de doping é o atleta possuir uma IUT válida à época do exame, o que não ocorreu no presente caso, posto que em outubro de 2013 o denunciado solicitou à Comissão competente uma IUT a qual foi negada.

40. Com relação ao fato da regra da IAAF ser em inglês, tal pedido não recebe guarida, pois o documento de fls. 46 (IUT negada) está em português, e possui todas as informações necessárias para que o denunciado tenha conhecimento de que não possuía IUT válida.

41. Desta forma, não resta outra alternativa, senão, condenar o atleta por infração à regra 32.2 (a) do atletismo.

42. Caracterizado o doping, passemos agora à dosimetria da pena a ser aplicada.

43. Entendo que temos alguns pontos a serem levados em consideração, quais sejam:

a) a ocorrência de negligência e não dolo por parte do atleta, e o fato de que ele é portador de doença que demanda de um remédio que em sua composição possui substância proibida;

b) a substância encontrada é um estimulante, mas que também é um remédio que tem seu uso prescrito ao denunciado;



c) ele possuía em 2011 e 2012 IUTs para o uso do mesmo remédio, mas que por negligência nunca deu andamento à obtenção de nova IUT para as competições de 2014;

d) a primariedade do atleta; e

e) o fato de ele obter seu sustento financeiro do atletismo.

44. Frise-se ainda, que ao meu entender, a punição, principalmente em casos de doping, possui três fins, o primeiro: (a) defender e preservar a disputa esportiva; o segundo: (b) preservar a reputação e lisura da modalidade; e o terceiro: (c) possuir caráter pedagógico para o atleta.

45. Isto posto, acolho os termos da denúncia para o fim de **condenar o atleta por infração ao artigo 32 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 09 (nove) meses de inelegibilidade**, nos termos do artigo 40 do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 04 de agosto de 2014 (data do início da suspensão preventiva) e com término em 03 de maio de 2015.

46. Deixo de aplicar a pena de anulação de todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 07 de maio de 2014, posto não ter sido pedida na denúncia ofertada.

VOTO DA AUDITORA REVISORA

47. Concordo com os fundamentos apresentados pelo Relator, assim, acompanho integralmente o seu voto.

VOTO DA AUDITORA PRESIDENTE

48. Acompanho o voto do Auditor Relator



DISPOSITIVO

49. Por unanimidade de votos ficam acolhidos os termos da denúncia para o fim de **condenar o atleta por infração ao artigo 32 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 09 (nove) meses de inelegibilidade**, nos termos do artigo 40 do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 04 de agosto de 2015 e com término em 03 de maio de 2015.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

Luiz Roberto Martins Castro

Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro